

VOTO
PROCESSO: 00065.559218/2017-78
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Brasília, 29 de abril de 2020.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.559218/2017-78	669063197	002421/2017	AZUL	09/08/2017	19/10/2017	27/11/2017	18/12/2017	13/11/2019	20/01/2020	R\$35.000,00	20/01/2020	20/01/2020

Enquadramento: Paragrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte após o passageiro ter comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** A empresa aérea Azul deixou de oferecer ao passageiro João Miguel da Silva Giurni as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte após o passageiro ter comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do seu voo AD4952 do dia 09/08/2017”
- Do Relatório de Fiscalização:**
- Em 10/08/2017 o passageiro João Miguel da Silva Giurni registrou uma reclamação no sistema STELLA da ANAC, que recebeu o número 20170051078, alegando que não foi comunicado da alteração do voo 4952 com origem em SBCF e destino SBGR. O voo teve seu horário de decolagem alterado de 21h50min para 11h40min do dia 09/08/2017. O passageiro alega que teve de comprar passagem em outro voo da mesma companhia para seguir viagem, haja vista que a empresa se prontificou apenas a reembolsá-lo no valor pago pela passagem anterior.
- Em resposta ao STELLA, a empresa alega:
- “Informamos que o voo AD4952 de CNF-GRU (21h50 – 23h10) no dia 09/08/17 sofreu ajuste de horário consequente à movimentação de malha aérea, sendo alterado para decolar de CNF às 11h40 e pousar em GRU às 13h00. Verificamos que a agência emissora do bilhete “EDESTINOS” foi informada sobre o ajuste em 24/07/2017, prazo superior à 72 horas conforme resolução 400 da ANAC, o que possibilita a reprogramação caso os voos remarcados não atendem as necessidades do cliente”.
- Com o intuito de obter informações adicionais sobre o tratamento dado ao problema relatado pelo passageiro, o servidor que subscreve este relatório de fiscalização dirigiu-se até a empresa aérea onde foi informado que o passageiro, ao ser informado da alteração do voo, comprou imediatamente outra passagem, e só depois registrou a reclamação 2017191531320 junto ao SAC. Por este motivo foi providenciado o reembolso no valor de R\$ 129,03 que havia pago pela sua passagem anterior.
- Ocorre que o artigo 12 da Resolução ANAC 400, de 13/12/2016, estabelece como dever do transportador avisar ao passageiro com antecedência mínima de 72 horas em caso de alteração de horário/itinerário do voo. Estabelece ainda que, se por falha na prestação da informação, o passageiro se apresentar no aeroporto no horário inicialmente contratado, é dever da empresa providenciar a reacomodação do mesmo em outro voo, se esta for a vontade do passageiro. O fato de o passageiro, de forma açodada, ter adquirido outra passagem não isenta a empresa da obrigação de providenciar a reacomodação em outro voo, se essa era a vontade do passageiro.
- Diante dos fatos e do que dispõem o artigo 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2017, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:
 - Artigo art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o §2º, do artigo 12º da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2017.

DA DEFESA PRÉVIA

- Em Defesa Prévia, a empresa alega que considerando que a AZUL efetivamente notificou a agência de turismo sobre a alteração do voo dentro do prazo estabelecido na Resolução ANAC n 400, resta claro que a suposta “falha na prestação da informação” não decorreu de conduta da AZUL, razão pela qual a Autuada jamais poderá ser penalizada por equívoco cometido por terceiro.
- Contudo, o argumento da empresa não merece prosperar pois a norma é clara quanto a responsabilidade do transportador de comunicar o passageiro. Note-se que em nenhum momento a norma prevê a opção de o transportador passar a informação para qualquer pessoa que intermedeia a relação entre empresa e passageiro, restando claro, portanto, a necessidade de que a informação prestada pelo transportador seja oferecida ao passageiro, diretamente.
- Termos em que Pede deferimento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no

valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

DO RECURSO

13. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

14. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

15. Bem como o Artigo nº 38:

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

16. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

17. Ainda, aduz, que não cabe penalizar a companhia aérea por ter a obrigação de comunicar o passageiro com base em uma interpretação conjugada de palavras do art. 12, sem analisar o contexto em que se deu a situação. Como já arguido em sede de defesa, a AZUL tentou contato com os passageiros pelos meios de comunicações disponíveis. Assim, no presente caso, a compra foi realizada através de agência de viagem, ressaltando que a Recorrente não possui o contato direto com o passageiro, mas apenas com a agência. Toda a relação entre o passageiro e a Recorrente é intermediado pela Agência, não existe contato direto, inclusive as informações sobre alteração ou cancelamento de voo.

18. A agência de viagens é uma empresa independente que não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, aliás, a remuneração da atividade se dá pelo próprio passageiro que busca o serviço de intermediação da agência para conjugar um pacote de viagens ou então encontrar a melhor tarifa da companhia aérea. Vale lembrar que a agência não está adstrita a compra e venda de passagens de uma ou outra cia. aérea, mas daquela que encontrar a tarifa que melhor sirva ao seu interesse. A agência de viagens não atua como preposta da companhia aérea, não detém poderes para agir em nome desta e possui atividade autônoma própria. A única espécie de solidariedade legal que caberia ao caso seria a decorrente do Código de Defesa do Consumidor que, sabidamente, não é aplicável no âmbito da regulação realizada por esta II. Agência.

19. Logo, como o passageiro se utilizou de um intermediador para realizar a compra da passagem e a este intermediador não informou o contato direto do passageiro, mas apenas o próprio contato da agência, por óbvio que a AZUL não foi capaz de atingir o passageiro com a mensagem de alteração. Diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, o direito administrativo não abre margem para sopesar supostas vulnerabilidades de consumidor ou solidariedades de cadeias de consumo, tais pretensões estão à margem da administração pública essencialmente e aqui não podem ser aplicadas por falta de amparo legal. Para todos os efeitos, a agência realizou a compra da passagem aérea em favor de terceiro que é o seu cliente e, portanto, ela poderia ter colocado o e-mail do próprio cliente na reserva, mas assim não faz por sabidos interesses econômicos aos quais esta agência está bastante ciente.

20. Tal situação é uma reivindicação de décadas ao setor do turismo, mas nesse ínterim, a empresa aérea não pode ficar suportando um ônus financeiro de multas por práticas protetivas de agências de viagens. Assim, as agências de turismo possuem o dever de intermediar a relação, sendo responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro. Ora, conforme os argumentos expostos acima, concluir pela responsabilidade da empresa Recorrente em avisar diretamente o passageiro, mesmo que a Recorrente não possuía seu contato, é exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, e isso jamais poderia ser exigido!

21. A conclusão é, portanto, que a AZUL cumpriu estritamente o que dispõe o art. 12, haja vista que, conforme comprovado em sede de defesa, notificou a agência de turismo, único contato disponível para as comunicações com o passageiro, sendo que a mensagem chegar ao passageiro depende de diversos fatores alheios ao controle da empresa Recorrente, sendo certo que a Recorrente jamais poderá ser penalizada pelo não repasse das informações ao passageiro pela agência de turismo, razão pela qual a decisão deve ser reformada por completo.

22. Diante do exposto nos tópicos acima, a Recorrente requer:

- a) A concessão do efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto n.º 2421/2017.

23. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/04/2020.

24. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

25. **É o relato.**

PRELIMINARES

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância -

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação., infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

28. combinado com § 2º, Art. 12 da Resolução 400 de 13/12/2016, assim disposto:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

(...)

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

29. Assim sendo, a norma estabelece que nos casos em que o passageiro comparecer ao aeroporto por falha na prestação da informação a empresa deverá oferecer-lhe as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade.

30. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

31. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

32. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

33. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

34. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

35. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

36. **Da alegação de responsabilização da Agência de Viagens:**

37. Ora, não cabe à empresa em plena operação e de longa experiência em situação rotineira atinente às suas operações querer, a essa altura, trazer à baila tais alegações de falha de comunicação entre si e operadoras de viagens.

38. Ambas empresas (a que promove a venda e a que opera o voo) respondem solidariamente perante a execução do contrato de transporte, não sendo razoável alegar a falta de uma simples rotina administrativa, qual seja, o compartilhamento de dados.

39. Assim, o que se pode esperar de empresas desse porte e de ação de natureza inerente à sua atividade diária é de se antever à situações como a aqui discutida, antes mesmo de se firmar contrato de operação entre si, não servindo de excusas as alegações de "informações desencontradas".

40. Ademais, tentar arguir a ilegitimidade passiva no presente feito há muito que já está consolidado entendimento distinto junto a esta Autarquia e corroborado pelos Tribunais, como se infere da Decisão aqui transcrita que versa sobre tema semelhante:

ADIANTADO MESES ANTES DO EMBARQUE, SEM COMUNICAÇÃO AOS AUTORES, OCASIONANDO PERDA DO VOO QUE OS LEVARIA AO DESTINO FINAL. AQUISIÇÃO DE OUTRO BILHETE PARA NÃO PERDEREM UM DIA DE VIAGEM. PASSAGEM DE VOLTA CANCELADA UNILATERALMENTE. RECOMODAÇÃO EM VOO COM DESTINO A CIDADE DIVERSA DA INICIALMENTE CONTRATADA. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA E A DA AGÊNCIA DE VIAGENS. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 10.000,00 A CADA AUTOR. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0002670-36.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-03-2017)

41. Vale relembrar, ainda, que nestes casos a agência de viagem integra a cadeia de fornecimento, caracterizada pelo art. 7º, parágrafo único, do CDC. Isto porque, em algum momento, ela fez parte do fornecimento do produto ou serviço ao consumidor, podendo ser responsabilizada solidariamente, junto da companhia aérea, pela má prestação do serviço. Porém, aquela não está sob o rol de regulados desta Autarquia, devido sua natureza consumerista, que foge às atribuições regulatórias desta Agência.

42. Por fim, a norma explicita as alternativas a serem ofertadas ao passageiro ante a situação fática em comento, o que não ocorrerá, infringindo, assim, a norma apontada no auto de infração gerador desse processo.

43. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Parágrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, pelo fato de deixar de oferecer as alternativas de recomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação.

45. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

46. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica,

47. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

48. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DCI levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/10/2018.

49. Assim, a infração se dera em 09/08/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

50. Assim dispunha Resolução vigente à época:

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

51. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer (Anexo III), item 35, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

52. **Das Circunstâncias Atenuantes**

53. I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

54. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

55. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

56. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4337738) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de **manutenção** do valor da sanção.

57. **Das Circunstâncias Agravantes**

58. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

59. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, infração capitulada no Paragrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4337602** e o código CRC **62A23080**.

SEI nº 4337602

VOTO

PROCESSO: 00065.559218/2017-78

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no Paragrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de oferecer ao passageiro João Miguel da Silva Giurni as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte após o passageiro ter comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do seu voo AD4952 do dia 09/08/2017.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351505** e o código CRC **0CF568C3**.



VOTO

PROCESSO: 00065.559218/2017-78

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no Paragrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de oferecer ao passageiro João Miguel da Silva Giurni as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte após o passageiro ter comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do seu voo AD4952 do dia 09/08/2017.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Portaria ANAC n° 0644/2016/DIRP



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355718** e o código CRC **3E79BF7B**.

SEI n° 4355718



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.559218/2017-78

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 002421/2017

Crédito de multa: 669063197

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no Parágrafo 2º do artigo 12 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de oferecer ao passageiro João Miguel da Silva Giurni as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte após o passageiro ter comparecido ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação acerca da alteração do seu voo AD4952 do dia 09/08/2017.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365229** e o código CRC **8155839D**.
